



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº: 0036869-41.2007.8.14.0301

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: JESSICA FONTES MALHEIROS

Advogado: Dr. Alexandre Fontes de Mello Gonçalves – OAB/PA nº19.539

APELADO: INSTUITO DE GESTÃO PREVIDÊNCIA DO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

Procuradora Autárquica: Dra. Camila Busarello Dysarz

Procurador de Justiça: Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO ART. 5º DA LEI FEDERAL 9.717/1998. DIREITO DE RECEBIMENTO ATÉ 21 ANOS – LEI FEDERAL Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

1- Beneficiária de pensão por morte da mãe, que completou 18 (dezoito) anos de idade e requer a extensão do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos. Sentença julga totalmente improcedente o pedido, por ausência de previsão legal;

2- A Lei Federal nº 9.717/98, em seu art. 5º, proíbe os entes federados de concederem benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência, Lei 8.213/91, a qual prevê o pagamento de pensão ao filho até 21 (vinte e um) anos de idade;

3- Constatada a boa-fé da beneficiária que recebeu indevidamente valores a título de pensão, resta descabida a restituição ao erário, considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário;

4- Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e negar provimento, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 de Janeiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 138/150) interposto por JESSICA FONTES MALHEIROS contra Sentença (fls. 135/137) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária proposta contra INSTUITO DE GESTÃO PREVIDÊNCIA DO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a liminar antes deferida e condenando a



autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com suspensão da cobrança, ante o benefício da justiça gratuita concedido.

A apelante narra que, após o falecimento de sua mãe Telma Maria Veloso Fontes, ex servidora da SEDUC onde ocupou o cargo de Professora AD4, ocorrido em 23/01/2003, passou a receber pensão mensal, na condição de dependente da segurada. Após outubro de 2006, quando completou 18 (dezoito) anos de idade, o pagamento do benefício foi cessado sem qualquer comunicação prévia.

Conta que, em 13/11/2006, requereu administrativamente a continuidade do benefício, demonstrando ser estudante universitária, porém o IGEPREV indeferiu o pedido, sob alegação de que o direito à pensão teria cessado em 23/01/2003, data em que foi publicada a Lei Complementar nº 44/2003, que extinguiu a possibilidade de pagamento de pensão a filho maior universitário. Alega que, por força de liminar, recebeu o benefício de agosto de 2008 até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, porém, de setembro/2006 a agosto/2008, ficou sem receber.

Sustenta que o inciso IV, da LC 039/2002, o qual foi suprimido pela LC 044/2003, tratava da extensão do benefício até os 24 anos de idade para o beneficiário matriculado na universidade. Assevera que a lei revogadora foi publicada em 23/01/2003 e republicada, por incorreção, em 24/01/2003, após a data do óbito de sua mãe ocorrido em 23/01/2003, às 5h40min. Argumenta sobre a ocorrência de ofensa ao art. 205, da CF/88, o qual estatui o direito à educação para todos.

Requer o conhecimento e provimento do apelo para que lhe sejam pagos os valores retroativos de pensão não recebidos antes da tutela antecipada deferida.

Apelação recebida no duplo efeito, fl.152.

Contrarrazões às fls.153/157.

Distribuídos, os autos, à relatoria do Des, Leonardo de Noronha Tavares (fl. 160).

O Ministério Público, nesta instância, exime-se de manifestação, por entender desnecessária sua intervenção no caso (fls. 164/166).

Coube-me o feito, por redistribuição, em virtude da Emenda Regimental de nº 05/2016 (fls. 167/168).

Determinei a intimação da apelante para regularização da representação (fl. 170), o que foi atendido mediante juntada de procuração nos autos (fl.173).

É o relatório.

#### VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

#### Mérito

Trata-se, na origem, de ação ordinária, com pedido de recebimento de



pensão por morte até a idade de 24 (vinte e quatro), em virtude de a beneficiária ser estudante universitária. A sentença ora combatida julgou totalmente improcedente o pedido inicial, ante a ausência de previsão legal. A apelante pretende a reforma do julgado, para que lhe sejam pagos os valores de pensão no interstício da suspensão do pagamento até a restauração da verba por força de liminar concedida nos autos.

Do caderno processual, depreende-se que a recorrente nasceu em 03/09/1988 (fl.23). Sua mãe, foi servidora do Estado e faleceu em 23/01/2003 (fl. 25), a partir de quando a apelante passou a receber o benefício, pois contava com 14 (quatorze) anos de idade. Em outubro de 2006, seu benefício foi cortado, pelo alcance da maioridade (18 anos). Em 13/11/2006, requereu a continuidade da pensão, por estar cursando ensino superior (fl. 29), porém o IGEPREV indeferiu o pleito, em virtude da edição da LC 044/2003, que havia extinto a possibilidade de pagamento de pensão a filho maior universitário (fl. 30).

Constam, às fls. 32/37, documentos comprovando a matrícula da apelante em curso superior, no IESAN, em 2006 e, na UNAMA em 2007.

A ação foi ajuizada em 11/12/2007 (fl. 02).

Pois bem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vige o Princípio do tempus regit actum, o que significa que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 763761 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 09-12-2013 PUBLIC 10-12-2013)

Desse modo, a concessão de pensão por morte, cujo fato gerador é o óbito do segurado, deve ser regida pela lei em vigor ao tempo em que ocorreu o óbito.

No âmbito estadual a Lei Estadual nº 5.011 de 16 de dezembro de 1981, que organizou a Previdência e Assistência Social a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP, previa, em seu artigo 22, inciso I, previa, in verbis, com grifos:

Art. 22 - São considerados dependentes do segurado, na ordem a seguir enumerada as seguintes pessoas:

I - A mulher, o marido inválido, enquanto durar a invalidez, ou maior de setenta (70) anos de idade; a companheira mantida pelo segurado há mais de cinco (05) anos consecutivos e imediatamente anteriores à data do óbito e os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou maiores inválidos, enquanto durar a invalidez, sem renda própria.

Em 2002, com a edição da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, foi dilatada a idade do filho dependente para recebimento de pensão, conforme se vê no 6º, inciso IV, senão vejamos:



Art. 6º - Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

(...)

IV – filhos de até 24 anos de idade que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, nas hipóteses previstas no artigo 9º da Lei Federal 5692, de 11 de agosto de 1971, desde que solteiros e mediante comprovação semestral da matrícula e frequência regular em curso de nível superior ou a sujeição a ensino especial.

O ordenamento supracitado, entretanto, foi revogado, em 23/01/2003, pela Lei Complementar nº 44/2003, que mudou a idade limite para 21 (vinte e um) anos. Em 24/01/2005, esse limite passou para 18 (dezoito) anos, com a publicação da Lei Complementar Estadual nº 049/2005.

O pagamento de pensão por morte até os 24 anos de idade ao filho em fase acadêmica, portanto, teve respaldo no ordenamento jurídico estadual no período compreendido entre 09/01/2002 a 22/01/2003, datas de edição da LC 039/2002 e da LC 044/2003.

Em que pese a previsão na lei previdenciária estadual, a Lei Federal nº 9.717/1998, a qual dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, em seu art. 5º, proíbe os entes federados de concederem benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência, senão vejamos, in verbis:

Art. 5º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

A Lei 8.213/91, que cuida do RGPS, estabelece a idade limite de 21 anos para o filho não emancipado, na condição de dependente do segurado, desde que não inválido. Vejamos:

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Colaciono julgado do STJ, que corrobora o entendimento mencionado, com grifos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/1998. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO, NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança, mantendo o ato que fez cessar o pagamento do benefício de pensão por morte à recorrente, por ter ela completado 18 (dezoito) anos de idade.

2. Levando em conta que a Lei n. 9.250/1995 não diz respeito à concessão de benefício previdenciário, mas sim às hipóteses de dependentes para fins de isenção no Imposto de



Renda, tratando-se de institutos cujas naturezas jurídicas são totalmente diferentes, não há que se cogitar de aplicação analógica da previsão nela contida, tal qual requerido pela parte.

3. Esta Corte de Justiça já se manifestou por diversas vezes no sentido da impossibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade se o requerente estiver cursando ensino superior, por ausência de previsão legal nesse sentido.

4. Lado outro, a Lei estadual n. 3.150/2005, aplicável à hipótese em tela, já que estava em vigência por ocasião da morte da genitora da recorrente, previu como beneficiário o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito ou inválido.

5. Contudo, a Lei n. 9.717/1998, a qual versa sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe em seu art. 5º ser vedado aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social pela Lei n.8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

6. Conforme a Lei n. 8.213/1991, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente do segurado cessará, para o filho, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (arts. 16, I, e 77, § 2º, II).

7. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a Lei n. 9.717/1998 prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecido o direito de pensão por morte até os 21 anos, conforme previsto na Lei n. 8.213/1991. Precedentes.

8. Recurso ordinário parcialmente provido, e prejudicada a análise do agravo interno.

(RMS 51.452/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017).

São os julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ BENEFICIÁRIO COMPLETAR 21 ANOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO AO COMPLETAR 18 ANOS POR APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/2002. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/1998. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DECISÃO RECURSO IMPROVIDO.

Ante o conflito normativo entre a Lei Federal nº 8.213/1991 e a Lei Complementar Estadual nº 39/2002, uma vez que a primeira estabelece que é considerado dependente o filho de até 21 anos de idade e a segunda, o filho de até 18 anos de idade, aplica-se àquela norma Federal face a proibição expressa trazida pelo art. 5º da Lei Federal nº 9.717/1998 aos entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

(2018.03427645-94, 194.825, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-23, Publicado em 2018-08-27)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ COMPLETAR 21 ANOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO AO COMPLETAR 18 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/1998. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- No caso em tela há um conflito normativo entre a Lei Federal nº 8.213/1991 e a Lei Complementar Estadual nº 39/2002, uma vez que a primeira estabelece que é considerado dependente o filho de até 21 anos de idade e a segunda, o filho de até 18 anos de idade. II- Proibição expressa trazida pelo art. 5º da Lei Federal nº 9.717/1998 aos entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). III- Conforme a Lei n. 8.213/1991, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente do segurado cessará, para o filho, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (arts. 16, I, e 77, § 2º, II). IV- Lei Complementar nº 39/2002, ainda que vigente à época do fato gerador, não pode ser aplicada no caso em tela, uma vez que vai de encontro ao estabelecido por Lei Federal, que



estabelece normas gerais sobre a previdência. V- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Lei Federal prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecido o direito de pensão por morte até os 21 anos, conforme previsto na Lei n. 8.213/1991. VI- À unanimidade, recurso conhecido e improvido.

(2018.01826951-94, 189.507, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-05-07, Publicado em 2018-05-09)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada. 2. Tratando-se de concessão de pensão por morte, em que o fato gerador é o óbito do segurado, a lei de regência da matéria é aquela em vigor ao tempo em que ocorreu o passamento, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 3. Ao tempo do óbito do ex-segurado não havia previsão legal estendendo a pensão por morte até os 24 anos de idade ou até que o beneficiário concluísse o ensino superior, como pretendido na ação originária. 4. A Lei Federal nº 9.717/1998, proíbe os entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência. 5. E a Lei nº 8.213/1991, que cuida do RGPS, considera dependentes do segurado apenas o filho menor de 21 anos não emancipado e não inválido, não fazendo alusão a extensão desse benefício até 24 anos de idade. 6. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

(2018.01709964-12, 189.186, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-09, Publicado em 2018-05-02)

A previsão da Lei Estadual 039/2002 sobre a extensão do pagamento de pensão por morte ao filho universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade não se sustenta, pois em confronto com o ordenamento federal que dispõe as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes federados.

Nesse contexto, a data da publicação da lei 044/2003 não fará diferença para a questão, diante da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que a Lei nº 9.717/1998 prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecido o direito de pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos, conforme previsto na Lei n. 8.213/1991.

Reforço o remansoso entendimento, com jurisprudência atualizada do STJ, inclusive o REsp 1762070/PA, julgado em 25/09/2018 e publicado no DJe de 16/11/2018, de relatoria do Min. Herman Benjamin. Senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

2. Ademais, o STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos quando o beneficiário for



estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1762070/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 16/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.717/98. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1.

Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De outro lado, observa-se que o Tribunal de origem não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que a Lei nº 9.717/1998 prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecido o direito de pensão por morte até os 21 anos, conforme previsto na Lei n. 8.213/1991.

3. No tocante aos honorários advocatícios, importa mencionar que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que aferir a proporção do decaimento de cada parte, para concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, demanda o revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1220599/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

Com sustento nesses argumentos, portanto, o direito da apelante ao recebimento da pensão por morte de sua genitora deveria se estender até que completasse 21 (vinte e um) anos de idade.

De acordo com os autos, porém, a beneficiária teve cortada a pensão em setembro/2006, quando completou os 18 anos. Em julho de 2008, voltou a receber o benefício, por força de liminar concedida nos autos do mandado de segurança em questão, perdurando o adimplemento até ter completado 24 (vinte e quatro) anos, o que deve ter ocorrido em setembro de 2012, por conta da data de nascimento da apelante, 03/09/1988.

Vejo que a beneficiária recebeu a pensão por, aproximadamente, 4 (quatro) anos, quando teria direito de receber por 3 (três), dos 18 aos 21 anos; não cabendo, portanto, qualquer restituição de valores à apelante.

Desse modo, resta configurada a inexistência do direito pleiteado pela autora/apelante de continuar recebendo a pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade; necessário se faz, todavia, reconhecer-se a obrigação do órgão previdenciário ao pagamento do benefício até que ela completasse 21 (vinte e um) anos.

Esse reconhecimento, porém, não resulta em qualquer pagamento retroativo, tendo em vista a apelante já ter recebido o benefício dos 20 aos 24 anos, por força de liminar concedida na origem. Registro que, em que pese a apelante ter auferido vantagem indevida, não há que se falar em restituição ao erário, considerando-se a boa-fé da beneficiária e a natureza alimentar da verba previdenciária.



Nesse sentido, colaciono o julgado do TRF2:  
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial, o segurado de boa-fé que percebe verba remuneratória de natureza alimentar, sem ter dado causa à percepção indevida, não deve ser obrigado a restituí-la. 2. A autora não concorreu de forma alguma para o pagamento indevido de sua pensão por morte, motivo pelo qual não deve ser obrigada a restituir tal valor, não restando dúvidas, portanto, que tal prestação decorreu de equívocos imputáveis unicamente à autarquia na aplicação da Lei ao caso concreto, o que caracteriza a boa-fé da autora. 3. Apelação e remessa necessária desprovidas, nos termos do voto.  
(TRF-2 - APELREEX: 00103729120134025001 ES 0010372-91.2013.4.02.5001, Relator: JOSE CARLOS DA SILVA GARCIA, Data de Julgamento: 26/07/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Não prosperam, portanto, os argumentos da apelante que pretende ser ressarcida de valores de pensão por morte não recebidos no período de setembro/2006 a agosto/2008.  
Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém/PA, 28 de janeiro de 2019.

Desembargadora CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora